



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DO PEDIDO

Trata-se de análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA** (4680900), tratando de questionamentos de requisitos do Pregão Eletrônico nº 90028/2024, processo administrativo SEI nº 23.29.000041664-2, tendo por objeto objeto a "aquisição de insumos médico-hospitalares, por Sistema de Registro de Preços, para abastecimento das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses".

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 é o novo marco na regulamentação dos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública no Brasil. Visando garantir a lisura, transparência e competitividade nas contratações públicas, a referida lei prevê mecanismos que possibilitam aos cidadãos, participantes do mercado e interessados, zelarem pela legalidade e conformidade dos editais de licitação. O artigo 164 da norma de licitações, Lei nº 14.133/2021, estabelece a legitimidade de qualquer cidadão para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital de licitação, desde que verificada irregularidade na aplicação da referida lei.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Inobstante, imperioso ressaltar que os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, feitas as considerações iniciais, passa-se a análise e julgamento pelo Pregoeiro, integrante da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, legalmente regulamentados pelos Decretos nº 200/2024 e 5.610/2023, dos pedidos de impugnação de edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido registrar, a oportuna apresentação de esclarecimentos e impugnações ao edital, conforme data prevista da sessão pública, de acordo com o previsto no referido instrumento, qual seja, 24/07/2024 às 09h00min, tendo a interessada apresentado o pedido até a data de 19/07/2024, pelo e-mail institucional da Comissão Permanente de Licitação, indicado no instrumento convocatório. Portanto, havendo tempestividade dos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital.

DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

"1 – Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.

2 – Que seja alterado o descritivo dos ITENS 1, 2, 3, 4, 5 e 6, acrescentando a necessidade de dispositivo de segurança, cumprindo a exigência que a NR32 estabelece e retirado a exigência da NR32 dos itens 9, 10, 11 e 12.

3 – Que seja feito uma nova estimativa de preços para os itens, considerando o valor considerando a vantagem para administração."

RESPOSTA

Quanto aos pedidos acima, por se tratar de questionamentos de cunho técnico, a análise foi realizada pelo setor requisitante, tendo este se manifestado por meio do Despacho nº 444/2024 (4686756), indicando **não acatar** das razões das impugnantas.

A impugnante solicita em resumo que seja alterado o descritivo dos **itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 (AGULHAS DESCARTÁVEIS)**, acrescentando a necessidade de dispositivo de segurança, cumprindo a exigência que a NR32 estabelece e retirado a exigência da NR32 dos **itens 9, 10, 11 e 12 SERINGAS DESCARTÁVEIS S/AGULHA COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA**).

Após análise detalhada do pedido de impugnação apresentado, informamos que a solicitação de dispositivo de segurança para agulhas já está contemplada através da seringa. Portanto, a inclusão adicional de dispositivo de segurança na agulha resulta redundante e desnecessária.

A Norma Regulamentadora NR 32, tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. A norma veda expressamente o reencape e a desconexão manual de agulhas, vejamos:

"32.2.4.15 São vedados o reencape e a desconexão manual de agulhas."

O pedido de inclusão de dispositivo de segurança na agulha, sob a alegação de que o uso de agulha sem dispositivo resultaria em um aumento significativo do volume de descarte nos coletores de materiais perfurocortantes, considerando que o profissional seria obrigado a descartar não apenas a agulha, mas também a seringa inteira, contradiz a própria NR 32, ao sugerir uma prática não permitida de retirada manual da agulha.

Quanto a retirada da exigência da NR 32 dos itens 9, 10, 11 e 12 (SERINGAS DESCARTÁVEIS S/AGULHA COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA), o requisito de dispositivos de segurança nas seringas está em total consonância com a NR 32, que visa proteger a saúde dos trabalhadores. A remoção dessa exigência colocaria em risco a saúde e segurança dos profissionais, contrariando os princípios de prevenção e proteção estabelecidos pela norma regulamentadora.

Consubstanciado no exposto, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 5º, da Lei 14.133/21, este pregoeiro, em conformidade com o artigo 17, II do Decreto Federal nº 1024/2019, conheço da impugnação e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, dado as motivações técnicas trazidas aos autos pelos documentos citados acima.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda, Pregoeiro**, em 22/07/2024, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4691067** e o código CRC **EF891123**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO